

Portaria n.º 384/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1142, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o título e número seguintes:

NP-981 — Produtos petrolíferos. Ensaio de corrosão em lâmina de cobre.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 385/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 16 364, de 25 de Julho de 1957; n.º 16 783, de 28 de Julho de 1958, n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1959, n.º 20 677, de 10 de Julho de 1964, n.º 22 163, de 10 de Agosto de 1966, e com mais as seguintes alterações:

CAPÍTULO XIX**Serviços de transporte de bagagens**

Art. 97.º O transporte das bagagens dos passageiros de ou para embarcações acostadas é feito unicamente pelo pessoal da Junta ou por aquele pela mesma Junta autorizado, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Por cada volume ou mala até 20 kg — 5\$;
- b) Por cada volume ou mala de mais de 20 kg — 7\$;
- c) Por cada volume de despacho — 7\$50.

§ 1.º As taxas acima referidas dizem respeito: no embarque, ao transporte desde o posto alfandegário à embarcação, para os volumes e malas, e ao transporte desde o referido posto ao cais junto à embarcação, para os volumes de despacho; no desembarque, ao transporte desde a embarcação ou descarga de porão ao posto alfandegário.

§ 2.º Pela bagagem transportada pelos próprios passageiros e os pequenos volumes transportados pelos visitantes cobra-se:

Por cada volume, \$70.

§ 3.º Estão isentos de pagamento da taxa de transporte de bagagem os náufragos, os presos e os indigentes, bem como as entidades oficiais que a Junta julgar deverem sê-lo.

Art. 98.º As taxas a cobrar pelo transporte de bagagens de ou para embarcações ancoradas ao largo são as constantes do artigo 97.º, aumentadas de 50 %.

§ único. As taxas acima referidas dizem respeito ao transporte de bagagens desde a embarcação até ao local onde está instalado o posto alfandegário e vice-versa.

Mantêm-se as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 97.º

Ministério das Comunicações, 17 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 276/73

de 30 de Maio

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, faz depender da publicação de decretos regulamentares específicos a aplicação do regime nele definido ao trabalho prestado às empresas concessionárias de serviço público.

O presente diploma aplica o novo regime de duração do trabalho à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L., com as adaptações consideradas indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O regime definido no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é aplicado ao trabalho prestado à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L., com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os trabalhadores são obrigados a prestar fora do período normal de trabalho e em dias de descanso semanal o trabalho que for imposto pelas necessidades do serviço público de que a Companhia é concessionária, a menos que sejam dispensados por motivos atendíveis.

2. A empresa é obrigada a comunicar semestralmente ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência o número de horas de trabalho extraordinário prestado pelos seus trabalhadores que ultrapassem os limites fixados no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 409/71, bem assim como o número de horas de trabalho prestado em dias de descanso semanal.

Art. 3.º O trabalho extraordinário e o trabalho prestado em dias de descanso semanal, feriados obri-